



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 3E8AE-EED74-EF411



## Decisão 02500/2024-6 - 1ª Câmara

**Processo:** 14446/2019-9

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** JULIO CESAR ARTHUR

**Responsável:** CHRISTIANI MARIA VIEIRA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, por meio da **Portaria nº156/2019**, a contar de **28/06/2019**, fundamentada no artigo 3º, incisos I, II e III, § único da Emenda Constitucional 47/2005.

Retornaram os autos a este Tribunal, após serem encaminhados à origem, em diligência, conforme Manifestação do Ministério Público de Contas 00214/2023-8 (evento 08), Decisão Monocrática 00174/2023-7 (evento 11), e Termo de Notificação 00292/2023-8 (evento 12), para que se manifeste a respeito do seguinte indício de irregularidade:

*a) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor*

A origem prestou esclarecimentos nos eventos 21, 22 e 23, juntando planilha de proventos constando os dispositivos legais das rubricas que compõem a remuneração.

Em seguida, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02301/2023-7**, a área técnica destacou que a **diligência foi cumprida**, e pugnou pelo Registro do ato, *in verbis*:

(...)

## **6. DA CONCLUSÃO**

*Por todo o exposto, opina-se pela regularidade do feito, sugerindo-se o REGISTRO da Portaria nº156/2019 de 12/06/2019, acostado na fl.78 do evento 3, que concede aposentadoria ao(a) servidor(a) em tela a partir de 28/06/2019, com proventos fixados em R\$ 1.988,23 (fl. 72 do evento 3), podendo os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior.*

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 03372/2023-9**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se em sentido contrário, opinando pela denegação do ato, por entender que há óbice ao registro do ato, tendo em vista permanecer a seguinte inconsistência:

- a) *a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado da parcela “salário base” que compõe o respectivo cálculo*

### **É o relatório.**

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e a Manifestação Ministerial.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

O **Ministério Público de Contas**, em seu último Parecer, manifestou objeção ao registro do ato, por entender que: *“a) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado da parcela “salário base” que compõe o respectivo cálculo*

Observo que a manifestação do **Ministério Público de Contas**, em suma, refere-se à ausência de informação da(s) lei(s) que atualiza(m) o valor do vencimento do cargo.

No entanto, este Tribunal de Contas tem entendido reiteradamente pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à sua fundamentação e a da fixação e revisão do respectivo benefício, com base no princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a exemplo dos seguintes precedentes: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023).

Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), esta Corte reforçou que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado

tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;

3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;

4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;

5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O servidor ocupava o cargo de **Auxiliar Técnico Administrativo e de Serviços – nível 05 – Classe 08**, e contava, na data da aposentadoria, com 58 anos de idade e 37 anos, 01 mês e 06 dias de contribuição, cumprindo os requisitos de 35 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (60 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos** foram fixados em **R\$ 1.988,23** e, conforme verifco às fls. 60 do evento 03, o último contracheque espelha o valor da fixação dos proventos do interessado.

Como visto, a análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, em cumprimento à IN TC 31/2014, é suficiente para verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, inclusive quanto a fixação dos valores dos proventos. Este foi o posicionamento da área técnica nas duas oportunidades que analisou a concessão do benefício, conforme ITC 01095/2022-1 (evento 05) e ITC 02301/2023-7 (evento 26).

Ademais, este Tribunal entende que não havendo um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

### **Relatora**

#### **1. DECISÃO TC- 2500/2024-6:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria nº156/2019**, que concede aposentadoria ao Sr. **JÚLIO CÉSAR ARTHUR**, a partir de 28/06/2019, com proventos fixados em R\$ 1.988,23.

**1.2. DETERMINAR ao IPS** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro;

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão: 16/08/2024 – 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2.** Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas, em substituição ao procurador-geral, Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Presidente**